



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

**Processo: 0626288-59.2021.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal**  
**Impetrante: Manon de Aguiar Ferreira**  
**Paciente: Reginaldo de Quadros Silva**  
**Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ubajara**  
**Custos Legis: Ministério Público Estadual**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.**

**01.** Aduz o impetrante ausência de contemporaneidade para prolação do decreto preventivo, vindo a requerer a expedição de alvará de soltura, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, em favor do paciente.

**02.** No caso em apreço, verifica-se à pág. 44, que o juízo de piso decretou a segregação cautelar tendo como motivação o réu encontrar-se foragido, estando o processo suspenso em razão de não ter logrado êxito em sua citação. Razão assiste ao impetrante ao arguir a ilegalidade da segregação cautelar.

**03.** Conforme se observa da denúncia às págs.27/30, que foi ofertada em 12/12/2015, a localização do paciente já era incerta e não sabida, assim como não foi ouvido durante a fase inquisitorial. Dessa forma, tem-se que o acusado não soube em nenhum momento que havia uma ação penal em seu desfavor, não sendo a motivação de encontrar-se em local incerto e não sabido fundamentação idônea para o decreto preventivo, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido.

**04.** Considerando que o paciente encontra-se residindo em outro Estado e não se tem notícias de como se deu o cumprimento do mandado de prisão que encontrava-se em aberto desde 12/7/2018, tendo em vista ainda que não foram juntadas pelo impetrante as certidões negativas do paciente no Estado do Rio Grande do Sul, fixo as medidas cautelares do art. 319, I, IV e IX do CPP, ficando ainda o paciente ciente do dever de indicar seu endereço atualizado e de comunicar ao juízo qualquer alteração, tudo para garantir o comparecimento aos atos



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

judiciais necessários para a conclusão do processo, evitando-se eventual prejuízo que possa surgir na localização do acusado. **Determino ainda que o paciente se dê por citado da ação penal nº 0007048-37.2014.8.06.0176, quando do alvará de soltura. Ressalte-se que compete ao juiz singular determinar o lapso temporal mínimo acerca das aludidas medidas cautelares diversas da detentiva, nos termos do com o art. 315, caput, do CPP e art. 9º, da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).1**

05. Os supramencionados argumentos jurídicos encontram-se devidamente fundamentados, nos termos do art. 315 do Código de Processo Penal, competindo ao Poder Judiciário determinar a incidência de meios favoráveis ao custodiado, como forma de evitar uma segregação cautelar mais rígida, bem como deve atuar como um sentinela judicial, salvaguardando toda a coletividade.

**06. Ordem conhecida e concedida.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas corpus*, nº **0626288-59.2021.8.06.0000**, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER da ordem impetrada, para CONCEDÊ-LA, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 22 de junho de 2021

MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO  
Presidente do Órgão Julgador



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO  
Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de habeas corpus impetrado em 30/4/2021, com pedido de liminar, em favor de **Reginaldo de Quadros Silva**, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ubajara/CE.

Narra o impetrante às págs. 01/11, que Reginaldo de Quadros Silva foi preso preventivamente na data de 27/4/2021, na cidade de Balneário Camboriú-SC, pela suposta prática de homicídio qualificado ocorrido em 9/8/2014, na comarca de Ubajara-CE. Informa que a prisão preventiva foi decretada em 12/7/2018, por o paciente encontrar-se em local incerto e não sabido, sem que contudo tenham sido esgotadas todas as tentativas de encontrá-lo antes da sua citação por edital, bem como houve de antecipação de prova sem a presença da defensoria pública, noticiando que o acusado possui emprego e residência fixa em Balneário Camboriú-SC.

Aduz ausência de contemporaneidade para prolação do decreto preventivo, vindo a requerer em sede de liminar a expedição de alvará de soltura, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, em favor do paciente; no mérito, a concessão da ordem.

Liminar concedida com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão às págs. 52/56.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Instado a se manifestar, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis*, o prazo para apresentação das informações requestadas.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, págs. 65/67, opinando pelo conhecimento e concessão da ordem.

É o que de indispensável se tem a relatar.

Processo que independe de revisão bem como de inclusão em pauta como preceituam os artigos 78, §5º e 82, §1º, respectivamente, do RITJCE.

DES. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Relator

**VOTO**

Estando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente *writ* é medida que se impõe.

Aduz o impetrante ausência de contemporaneidade para prolação do decreto preventivo, vindo a requerer a expedição de alvará de soltura, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, em favor do paciente.

No caso em apreço, verifica-se à pág. 44, que o juízo de piso decretou a segregação cautelar tendo como motivação o réu encontrar-se foragido, estando o processo suspenso em razão de não ter logrado êxito em sua citação. Razão assiste ao impetrante ao arguir a ilegalidade da segregação cautelar.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Conforme se observa da denúncia às págs.27/30, que foi ofertada em 12/12/2015, a localização do paciente já era incerta e não sabida, assim como não foi ouvido durante a fase inquisitorial.

Dessa forma, tem-se que o acusado não soube em nenhum momento que havia uma ação penal em seu desfavor, não sendo a motivação de encontrar-se em local incerto e não sabido fundamentação idônea para o decreto preventivo, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. Para esta Corte, o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido não constitui motivação suficiente para o encarceramento provisório, quando dissociado de qualquer outro elemento real que indique a sua condição de foragido (RHC n. 103.016/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/4/2019). 3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas cautelares de comparecimento a todos os atos processuais, bem como de comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades, na Ação Penal n. 0102613-77.2017.8.20.0129, da Vara Criminal da comarca de São Gonçalo do Amarante/RN. (STJ - HC: 428254 RN 2017/0319736-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2019)



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Considerando que o paciente encontra-se residindo em outro Estado e não se tem notícias de como se deu o cumprimento do mandado de prisão que encontrava-se em aberto desde 12/7/2018, tendo em vista ainda que não foram juntadas pelo impetrante as certidões negativas do paciente no Estado do Rio Grande do Sul, fixo as medidas cautelares do art. 319, I, IV e IX do CPP, ficando ainda o paciente ciente do dever de indicar seu endereço atualizado e de comunicar ao juízo qualquer alteração, tudo para garantir o comparecimento aos atos judiciais necessários para a conclusão do processo, evitando-se eventual prejuízo que possa surgir na localização do acusado. **Determino ainda que o paciente se dê por citado da ação penal nº 0007048-37.2014.8.06.0176, quando do alvará de soltura.**

**Ressalte-se que compete ao juiz singular determinar o lapso temporal mínimo acerca das aludidas medidas cautelares diversas da detentiva, nos termos do com o art. 315, caput, do CPP e art. 9º, da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).1**

Logo, os supramencionados argumentos jurídicos encontram-se devidamente fundamentados, nos termos do art. 315 do Código de Processo Penal, competindo ao Poder Judiciário determinar a incidência de meios favoráveis ao custodiado, como forma de evitar uma segregação cautelar mais rígida, bem como deve atuar como um sentinela judicial, salvaguardando toda a coletividade.

Diante do exposto, conheço do *mandamus*, para conceder a ordem impetrada, ratificando a liminar.

É como voto.

Fortaleza, 22 de junho de 2021.

DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Relator



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**